



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-88.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003926-5/SP

D.E.

Publicado em 05/04/2018

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : OSVALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
 PARTE RÉ : OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e
 outros(as)
 : TAIGUARA RIBEIRO
 : ANTONIO BARBOSA DE BARROS
 : PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE
 : SIMPLES LTDA
 : EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO
 : VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA
 : CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA
 ASSISTENTE : LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : SP221924 ANDERSON LOPES BAPTISTA e outro(a)
 EXCLUIDO(A) : ISRAEL SEVERO DOS ANJOS
 No. ORIG. : 00039268820054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA UNIÃO FEDERAL, DIRETA OU INDIRETAMENTE. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDISPENSÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade dos réus em explorar, ilegalmente, atividade de jogos de bingo, bem como a configuração do dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento de verba indenizatória.

2. Tanto na hipótese da Lei nº 9.615, de 1998, quanto na nova sistemática adotada pela Lei nº 9.981, de 2000, o bingo é atividade exercida pela União direta ou indiretamente e o seu exercício pelo particular depende, sempre, de expressa autorização do Poder Público Federal.

3. A exploração de jogos de bingo não pode ser exercida, legalmente, sem o prévio conhecimento do Poder Público autorizador e fiscalizador atribuído pela União à Caixa Econômica Federal.

4. É cabível o pedido de condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais coletivos em Ação Civil Pública.

5. A configuração do dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor e de abalo psicológico, pois, essas regras não são aplicáveis quando se trata de interesses difusos e coletivos.

6. O do dano moral coletivo se configura no momento em que a atitude do agente ultrapassa os limites do tolerável e atinge valores próprios da coletividade, provocando abalo moral coletivo suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de verba indenizatória.

7. Os jogos de azar atingem a estabilidade da sociedade ao tempo em que são viciantes, comprometem a saúde pública e com isso tem o poder de desestruturar as famílias que compõem aquela comunidade, exercendo forte influência negativa na economia e, portanto, a sua prática enseja o pagamento de verba indenizatória a título de dano moral coletivo. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.

13. Dá-se parcial provimento à remessa oficial e nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2018.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014

Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB

Data e Hora: 22/03/2018 20:12:44

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-88.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : OSVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro(a)
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
PARTE RÉ : OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros(as)
: TAIGUARA RIBEIRO
: ANTONIO BARBOSA DE BARROS
: PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES
: LTDA
: EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO
: VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA
: CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA
ASSISTENTE : LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL

ADVOGADO : SP221924 ANDERSON LOPES BAPTISTA e outro(a)
EXCLUIDO(A) : ISRAEL SEVERO DOS ANJOS
No. ORIG. : 00039268820054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA): Trata-se de apelação interposta por OSWALDO RIBEIRO, contra a r. sentença de parcial procedência proferida nestes autos de ação civil pública, promovida pela UNIÃO FEDERAL e pelo *Parquet* FEDERAL contra os réus, pessoas jurídicas: OESTE PAULISTA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., PRUDENTE PROMOÇÕES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES LTDA., e os réus, pessoas físicas, TAIGUARA RIBEIRO, ANTONIO BARBOSA DE BARROS, ISRAEL SEVERO DOS ANJOS, OSWALDO RIBEIRO, EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO, VERA LÚCIA MENDES DE OLIVEIRA e CLÁUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA.

A petição inicial, distribuída à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 02/51), com pedido de antecipação parcial da tutela, veiculou, em resumo, o seguinte: que os réus se reuniram em sociedade para a exploração de atividade ilícita, precisamente, o jogo de bingo; que os réus não têm autorização da Caixa Econômica Federal para a exploração dessa atividade; que não estão amparados por decisão judicial e que, portanto, devem ser interditados; que as rés, pessoas jurídicas, foram constituídas na vigência da Lei nº 9.615, de 1998, que não permite o exercício da atividade de jogo de bingo, sem a prévia autorização da CEF; sustenta que deve ser afastada a personalidade jurídica e que os sócios devem responder com seu patrimônio pessoal; que a atuação dos réus, sem autorização e em desconformidade com a lei, acarreta dano moral a coletividade; e que as sociedades rés devem ser dissolvidas por ato judicial.

O requerimento de antecipação parcial da tutela foi indeferido às fls. 172/173.

Os autores interpuseram embargos de declaração às fls. 178/186, parcialmente providos às fls. 233/234.

Interposto, pelo MPF, agravo de instrumento às fls. 240/255, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo. Julgado prejudicado às fls. 667/668

Contestação da ré Prudente Promoções e Eventos Ltda. às fls. 279/301. De Evandro Vergueiro às fls. 974/975. De Oswaldo Ribeiro às fls. 1002/1007. De Taiguara Ribeiro às fls. 1012/1015. Impugnação do MPF às fls. 1020/1029. Impugnação da União às fls. 1032/1036

A União renova o pedido de antecipação parcial da tutela na petição de fls. 322/323.

Deferido o pedido liminar às fls. 353/354, para determinar:

[...]

Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar a interdição da atividade do jogo de bingo exercida no estabelecimento da Av. Brasil, nº 1.002, centro, em Presidente Prudente

e conseqüente indisponibilidade de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de "bingos eletrônicos" (em utilização e depósito), denominados de Máquinas Eletrônicas Programadas - MEPs, ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar (ou seja, qualquer máquina que, por introdução de ficha, moeda, cédula, cartão ou assemelhado, permita a qualquer pessoa jogar, oferecendo a possibilidade de um prêmio, seja ou não em dinheiro). Igualmente, determino que as empresas requeridas se abstenham de instalar-se em qualquer outro local para a exploração da mesma atividade ora interdita, assim como também determino a fixação de avisos do tamanho de folha A4, em papel de espessa gramatura, contendo a mensagem "INTERDITADO PELA JUSTIÇA FEDERAL", nas portas (principais de acesso) do estabelecimento interdita, além das providências indicadas nos itens 4 e 5 (primeiro e segundo parágrafo) da fl. 50.

Comino pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da obrigação de não fazer.

[...]

Auto de Interdição às fls. 363/365.

A Liga Prudentina de Futebol requereu sua inclusão no polo passivo da lide às fls. 378/396. Pedido deferido às fls. 632/635

Embargos de terceiros interpostos pela Liga Prudentina de Futebol às fls. 591/595. Extinto o processo sem julgamento de mérito às fls. 808/811.

A Liga Prudentina interpôs agravo de instrumento às fls. 644/665. Julgado prejudicado às fls. 1218/1219.

A empresa AMERICAN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., requereu, sob a alegação de ser a real proprietária, a liberação de 25 (vinte e cinco) MEPs - Máquinas Eletrônicas Programadas (fls. 695/702). A receita federal foi ouvida e sugeriu perícia técnica a ser realizada pelo Departamento de Criminalística da Polícia Civil ou da Polícia Federal (fl. 758). A perícia foi determinada às fls. 779/781. A União apresentou quesitos às fls. 787/789.

Laudo Pericial expedido pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional no Estado de São Paulo do Departamento de Polícia Federal juntado às fls. 1062/1078 e outro Laudo, também do NUCRIM juntado às fls. 1080/1115.

A União informou estar ciente dos laudos (fl. 1121). O réu Evandro Vergueiro informa que se manifestará sobre o laudo em alegações finais (fl. 1123). O réu Oswaldo Ribeiro informa que não tem nada a declarar sobre o laudo. A ré Oeste Paulista Promoções e Eventos Ltda. requereu a impugnação total do laudo (fls. 1127/1129).

Laudo Mercadológico expedido pelo NUCRIM juntado às fls. 1152/1156. Laudo não impugnado por qualquer das partes.

Sobreveio a r. sentença (fls. 1176/1180v) que, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, na forma do dispositivo abaixo transcrito, em seus trechos essenciais:

[...]

Embora a perícia visando demonstrar a procedência estrangeira dos equipamentos não pudesse ter sido concretizada em razão dos componentes internos não se encontrarem nas máquinas verificadas, não restou dúvida de que eram utilizadas em jogos de azar, conforme afirmaram os senhores Peritos quando da elaboração de laudo pericial a respeito de equipamentos similares: "Apesar de não ser possível colocar as máquinas em funcionamento e verificar o tipo de jogo, as máquinas examinadas são tipicamente utilizadas em jogos de azar, em função da natureza dos componentes encontrados, características dos teclados das máquinas e experiência prévia dos peritos na análise de material semelhante."

[...]

Vencida a autorização anteriormente concedida às rés, conforme bem evidenciam os documentos dos autos, devem os demandados ser condenados à abstenção da atividade discutida, na qual comprovadamente perseverava. Constatada a ilicitude da exploração da atividade e sua persistência, as máquinas de jogos de bingo devem se interditadas, apreendidas e destruídas, nesse caso após o trânsito em julgado, independentemente de prévia condenação penal, por obra de autêntica expressão do poder de polícia, instituto com se no Direito Administrativo. A falta de pedido expresso para tais efeitos não representa óbice para o comando judicial, uma vez que tal pleito se compreende na pretensão à cessação da atividade ilícita. Devem ser liberados os equipamentos interditados que porventura não representem máquinas de jogos de bingo ou similares vinculadas a jogos de azar, já que a sua manutenção pelos réus não acarreta dano potencial aos consumidores.

[...]

É indevida indenização por dano moral em prol da coletividade, porque inexistente a necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. O dano moral, conforme já assentado pelo STJ é incompatível com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação).

[...]

Ademais, não se encontram presentes nos autos os requisitos legais referentes á obrigação de indenizar, pois não ficou demonstrada a ofensa ao sentimento coletivo ...

[...]

Afastada a pretensão referente à indenização por danos morais coletivos resta prejudicado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés, uma vez que a formalidade tem por objetivo o alcance do patrimônio pessoal da pessoa dos sócios, para o fim da composição do quantum indenizatório.

Cabível a dissolução das sociedades rés por ato judicial, uma vez que restou comprovada a atividade ilícita.

[...]

Ante o exposto acolho em parte o pedido para: a) decretar a dissolução judicial das sociedades rés e condenar seus sócios a implementar o processo dissolutório, devendo ser comunicada a Receita Federal para que implemente a fiscalização cabível; b)

determinar a inutilização dos equipamentos apreendidos e descritos nas fls. 363/365, devendo de tudo ser lavrado auto circunstanciado.

Por consequência, indefiro o pedido de restituição de coisa apreendida ...

Confirmo a liminar deferida.

Dada a sucumbência recíproca, as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador.

[...]

Interpostos embargos de declaração pelo réu Evandro Vergueiro (fl. 1190). Acolhidos à fl. 1191.

Interposta apelação de Oswaldo Ribeiro (fls. 1200/1204), sustentando, em síntese, o seguinte: que cumpriu integralmente todo o procedimento administrativo para obter autorização de funcionamento, não tendo agido com dolo ou culpa; e que a prática do jogo de bingo foi considerada crime somente depois de constituída a pessoa jurídica da qual é sócio, o que excluiria sua responsabilidade. Ao final requer a sua absolvição.

Contrarrrazões do MPF e da União às fls. 1227/1235. Contrarrrazões da União às fls. 1237/1259.

Apelação recebida no efeito devolutivo, quanto à parte da pretensão objeto da liminar deferida e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

O Ministério Público Federal, com atribuição nesta instância, manifestou-se pelo provimento da remessa oficial, para que sejam as rés condenadas à indenização por danos morais coletivos e pelo não provimento da apelação (fls. 1276/1292).

É o relatório.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014

Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB

Data e Hora: 22/03/2018 20:12:37

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-88.2005.4.03.6112/SP

2005.61.12.003926-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
 APELANTE : OSVALDO RIBEIRO
 ADVOGADO : SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARAES e outro(a)
 APELADO(A) : Uniao Federal
 ADVOGADO : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
 APELADO(A) : Ministerio Publico Federal
 ADVOGADO : TITO LIVIO SEABRA e outro(a)
 PARTE RÉ : OESTE PAULISTA PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros(as)
 : TAIGUARA RIBEIRO
 : ANTONIO BARBOSA DE BARROS
 : PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS - SOCIEDADE SIMPLES
 : LTDA
 : EVANDRO VERGUEIRO RIBEIRO
 : VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA
 : CLAUDIA REGINA PERES DE OLIVEIRA
 ASSISTENTE : LIGA PRUDENTINA DE FUTEBOL
 ADVOGADO : SP221924 ANDERSON LOPES BAPTISTA e outro(a)
 EXCLUIDO(A) : ISRAEL SEVERO DOS ANJOS
 No. ORIG. : 00039268820054036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VOTO**EMENTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE BINGO. ATIVIDADE EXERCIDA PELA UNIÃO FEDERAL, DIRETA OU INDIRETAMENTE. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INDISPENSÁVEL. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL.

1. *Cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade dos réus em explorar, ilegalmente, atividade de jogos de bingo, bem como a configuração do dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento de verba indenizatória.*

2. *Tanto na hipótese da Lei nº 9.615, de 1998, quanto na nova sistemática adotada pela Lei nº 9.981, de 2000, o bingo é atividade exercida pela União direta ou indiretamente e o seu exercício pelo particular depende, sempre, de expressa autorização do Poder Público Federal.*

3. *A exploração de jogos de bingo não pode ser exercida, legalmente, sem o prévio conhecimento do Poder Público autorizador e fiscalizador atribuído pela União à Caixa Econômica Federal.*

4. *É cabível o pedido de condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais coletivos em Ação Civil Pública.*

5. *A configuração do dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor e de abalo psicológico, pois, essas regras não são aplicáveis quando se trata de interesses difusos e coletivos.*

6. *O do dano moral coletivo se configura no momento em que a atitude do agente ultrapassa os limites do tolerável e atinge valores próprios da coletividade, provocando abalo moral coletivo suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de verba indenizatória.*

7. *Os jogos de azar atingem a estabilidade da sociedade ao tempo em que são viciantes, comprometem a saúde pública e com isso tem o poder de desestruturar as famílias que compõem aquela comunidade, exercendo forte influência negativa na economia e, portanto, a sua prática enseja o pagamento de verba indenizatória a título de dano moral coletivo. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional.*

13. *Dá-se parcial provimento à remessa oficial e nega-se provimento à apelação.*

A SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (RELATORA):): Registro, inicialmente, que na presente hipótese a r. sentença está sujeita à remessa oficial, consoante

jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal, mediante a aplicação, por analogia, do art. 19 da Lei nº 4.717, de 1965, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965.

1. "Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário"

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - PRELIMINARES - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DESATIVADA - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - CLASSIFICADA PELA LEI Nº 4.943/96 COMO ELEMENTO DE PRESERVAÇÃO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - IMPOSIÇÃO À UNIÃO FEDERAL E AO IPHAN A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO - ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO MÍNIMAS - CUSTEADAS PELO FUNDO DE PRESERVAÇÃO MUNICIPAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da lei nº 4717/65.

[...].

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003381-16.2003.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014)

Assim, uma vez não acolhidas integralmente as pretensões constantes da inicial desta ação civil pública, deve submeter-se o provimento ao duplo grau obrigatório, ainda que não se tenha cogitado na instância originária, promovendo-se a análise conjunta dos recursos voluntários.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em apurar a responsabilidade dos réus em explorar, ilegalmente, atividade de jogos de bingo, bem como a configuração do dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento de verba indenizatória.

A empresa da qual o recorrente é proprietário é a Prudente Promoções e Eventos S/C Ltda., que foi constituída em 26/07/1999 (fls. 62/66), tendo o apelante adquirido suas primeiras cotas da sociedade em 24/01/2001 (fls. 67/68).

Em 10/03/2003 o recorrente faz nova aquisição de cotas e a empresa passa a ter a denominação de Prudente Promoções e Eventos - Sociedade Simples (fls. 69/71).

Finalmente, em 10/05/2004, o apelante adquire o restante das cotas e passa a ser o único proprietário da empresa que altera sua razão social para Prudente Promoções e Eventos S/S Ltda. (fls. 72/73).

Desde a sua criação o objeto social da empresa era a prestação de serviços de organização e realização de eventos (fls. 62/66).

À época da constituição da empresa, 26/07/1999, vigia a Lei nº 9.615, de 1998 que, em seus arts. 59 a 81, tratava dos bingos permanentes e eventuais, atividade que somente poderia ser explorada direta ou indiretamente pela União, ou seja, pela CEF ou mediante expressa autorização do Poder Público Federal.

Editada em 14/07/2000, a Lei nº 9.981, revogou, a partir de 31/12/2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 1998, estabelecendo que as autorizações concedidas com fundamento naqueles dispositivos legais deveriam ser respeitadas enquanto estivessem em vigor, ou seja, até a data da sua expiração e como aquelas autorizações eram concedidas para o prazo máximo de 12 (doze) meses, a data limite para a existência dessa prática de jogo de bingo seria o dia 30/12/2002.

Note-se que tanto na hipótese da Lei nº 9.615, de 1998, quanto na nova sistemática adotada pela Lei nº 9.981, de 2000, o bingo é atividade exercida pela União direta ou indiretamente e o seu exercício pelo particular depende, sempre, de expressa autorização do Poder Público Federal.

A exploração de jogos de bingo não pode ser exercida, legalmente, sem o conhecimento do Poder Público autorizador e fiscalizador atribuído pela União à Caixa Econômica Federal.

Sustenta o recorrente que adotou todos os procedimentos necessários para obter autorização da Caixa Econômica Federal para o funcionamento de sua empresa, no entanto, não consta dos autos essa autorização. Aliás, diante das hipóteses previstas na legislação que rege a matéria relativa à possibilidade de autorização para o exercício dessa atividade, chama atenção o fato de que o objeto social para o qual a empresa foi constituída, em nada tem relação com a prática de jogos de bingo.

Assim, uma vez demonstrado nos autos que a Prudente Promoções e Eventos S/S Ltda. exercia ilegalmente a atividade de jogo de bingo, inclusive com sede registrada, a partir de 26/04/2005, na Av. Brasil, nº 1002, Centro, Presidente Prudente/SP (fls. 74/75), local onde constava a denominado "Bingo Prudente" (fls. 132/133) e tendo sido apreendidas várias máquinas eletronicamente programáveis (MEPs) periciadas nos termos dos Laudos de Exame de Equipamento Computacional expedidos pelo NUCRIM (fls. 1062/1078 e 1080/1115) nos quais os peritos concluíram que "*as máquinas examinadas são tipicamente utilizadas em jogos de azar*" (fl. 1078 e 1114), as determinações contidas na r. sentença, no que se refere à decretação da dissolução judicial das sociedades rés e a condenação de seus sócios devem ser mantidas.

No que se refere ao pedido de condenação ao pagamento de verba indenizatória por danos morais coletivos, cabíveis em Ação Civil Pública, vale lembrar que a sua configuração do dano moral coletivo

prescinde da comprovação de dor, de abalo psicológico, pois essas regras não são aplicáveis quando se trata de interesses difusos e coletivos.

O dano moral coletivo se configura no momento em que a atitude do agente ultrapassa os limites do tolerável e atinge valores próprios da coletividade, provocando abalo moral coletivo suficiente a ensejar a condenação ao pagamento de verba indenizatória.

Os jogos de azar atingem a estabilidade da sociedade ao tempo em que são viciantes, comprometem a saúde pública e com isso tem o poder de desestruturar as famílias que compõem aquela comunidade, exercendo forte influência negativa na economia.

Nesse sentido os acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal.

2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015).

3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC).

4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1464868/SP RECURSO ESPECIAL 2014/0147453-4 - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Julgamento em 22/11/2016 - Publicado no DJe de 30/11/2016)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM FACE DE SENTENÇA EXARADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A

INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO, PROMOVIDO DE MODO PERMANENTE E COM INTUITO DE LUCRO, E A APREENSÃO DAS MÁQUINAS ELETRONICAMENTE PROGRAMADAS PARA O DESEMPENHO DESSA ATIVIDADE. ILICITUDE DEMONSTRADA. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO (IMORALIDADE EVIDENTE DA PROMOÇÃO "COMERCIAL" DE JOGOS DE AZAR, QUE ULTRAJOU A COLETIVIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO). DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

6. Perfeitamente cabível a condenação das apeladas ao ressarcimento de dano moral coletivo diante do despudor daqueles que, à míngua de qualquer legitimação, promoveram a prática comercial de jogos de azar que contaminou os bons costumes e ultrajou a coletividade do Estado de São Paulo. As rés pagarão ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, solidariamente, o valor de R\$ 50.000,00, corrigido a partir desta data conforme os termos da Resolução nº 134/CJF e acrescido de juros de mora desde 1/1/2003, data em que através da conjugação dos dispositivos legais que regulavam a matéria pode-se concluir que não mais persistia o direito de exploração do jogo de azar.

[...]

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1798329 / SP 0015673-08.2004.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Julgamento em 13/03/2014 - Publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PRELIMINARES AFASTADAS - DANO MATERIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA NÃO FORMULADA NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - CABIMENTO. OBRIGAÇÃO PUBLICAR SENTENÇA. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. MULTA POR EXERCÍCIO IRREGULAR AFASTADA.

[...]

5- O dano impõe-se não só em relação àquele que participava dos jogos, mas a coletividade, visto que ser notório que a prática de jogos de azar acarreta diversos males psiquiátricos às pessoas que nele se viciam e passam a jogar compulsivamente. Mesmo o cidadão saudável, que se ilude com a promessa de "ganhar dinheiro fácil", sofre prejuízos financeiros. Em ambos os casos, o jogo sempre provoca consequências negativas para o jogador e outros indivíduos de seu círculo social, familiar, bem como para a comunidade.

[...]

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778001 / SP 0015658-39.2004.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - Julgamento em 15/02/2017 - Publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

Diante disso, configurado o dano moral coletivo.

As rés exerceram a atividade de jogo de bingo, ilegalmente, de forma pública, por diversos anos, ignorando a proibição legal e as consequências negativas dessa prática para a sociedade.

Assim, consideradas as circunstâncias em que a prática ilegal ocorreu, bem como a necessidade de se desestimular e coibir esse tipo de conduta de forma a resguardar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que cuida a Lei nº 7.347, de 1985.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à remessa oficial, para condenar as rés ao pagamento de verba indenizatória a título de danos morais coletivos e **nego provimento** à apelação. Mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

É como voto.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI:10014

Nº de Série do Certificado: 11A217030941EFCB

Data e Hora: 22/03/2018 20:12:41
